



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005518/2005-87
Recurso nº 160.542 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.276 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente São Jorge Participações Ltda.
Recorrida Primeira Turma da DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF.

Comprovado que a pessoa jurídica deixou de promover a correção monetária complementar correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF verificada no ano de 1990, correta a tributação dessa diferença com base nas regras de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

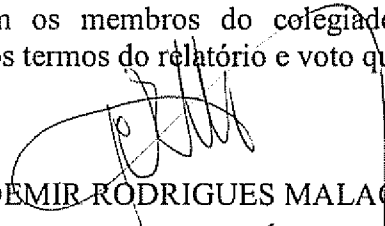
Ano-calendário: 2000, 2001

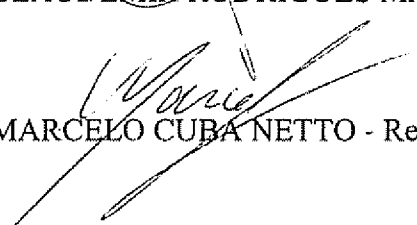
INCONSTITUCIONALIDADE.

Questionar a ilegalidade do art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91 frente aos arts. 105 e 106, I, do CTN significa, ao final, argüir a validade daquela norma frente ao art. 150, III, "a" da Constituição Federal, questão essa que não pode ser objeto de apreciação por este órgão administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS- Presidente.


MARCELO CUBA NETTO - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni(Suplente convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificada o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face do lançamento que lhe fora imputado. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 8.695,93. Fundamentou-se a imputação na não realização do lucro inflacionário nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 16 e 17).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 18 de novembro de 2005 (fl. 24). No dia 15 de dezembro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 27 a 30), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

1) A impugnante realizou integralmente o lucro inflacionário no ano-base de 1991;

2) A norma que tratou da correção monetária pela diferença IPC/BTNF é posterior ao ano-base de 1990 e não pode retroagir, nos termos das disposições emanadas do Código Tributário Nacional;

3) A contra partida da correção em comento, se não efetuada, geraria um ativo do mesmo valor, que anularia o efeito tributário da não realização do lucro inflacionário.

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme trecho a seguir transcrito:

8. Malgrado os argumentos apresentados, mister destacar que não houve retroatividade na aplicação de lei porque a obrigatoriedade de correção monetária existia antes do ano-base de 1991. E a apuração de diferença IPC/BTNF não se restringia ao lucro inflacionário, podendo ser aplicada no caso de apuração de saldo devedor no confronto das contas sujeitas à correção (ativo permanente x patrimônio líquido). Éster saldo devedor poderia ser deduzido na apuração do lucro tributável.

(...)

Em seu recurso a interessada reproduz, em linhas gerais, os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO CUBA NETTO.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme alegado pela recorrente (fl. 60) e confirmado pela autoridade lançadora (fls. 16/17), em 31/12/1991 a pessoa jurídica realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado escriturado em seu Lalur (Cr\$ 636.202.149,00 – fl. 13). Tal realização encontra-se também registrada no Sapli (fl. 6).

O que o auditor afirma é que a contribuinte deixou de computar em seu Lalur, também em 31/12/1991, a correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF verificada no período de 31/12/1989 a 31/12/1990, conforme o estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91 e nos art. 32 e 33 do Decreto nº 332/91. Como bem informado no Sapli (fl. 6), essa correção monetária complementar, atualizada até 31/12/1991, totaliza Cr\$ 605.259.977,00.

Em sua defesa a recorrente põe em dúvida a exatidão dos cálculos apresentados no Sapli.

Quanto a essa questão há que se dizer que no Sapli são consolidadas as informações prestadas pelos próprios contribuintes em suas DIRPJ e DIPJ. Não há dúvida de que o Sapli não é imune a erros. Todavia, esse não é o caso que aqui se apresenta, senão vejamos:

a) a correção monetária complementar deve ser promovida mediante a multiplicação do respectivo índice sobre a conta a ser corrigida. Tal índice (9,4960) corresponde à diferença verificada entre o IPC e o BTNF no período de 31/12/1989 a 31/12/1990;

b) considerando-se que o saldo da conta “lucro inflacionário a realizar” existente em 31/12/1989 era de NCz\$ 11.049.966,00 (Sapli à fl. 5, sendo que no Lalur, fl. 13, esse saldo era um pouco maior, no valor de NCz\$ 11.209.011,00), e tendo em conta que a legislação pertinente impõe a aplicação do índice acima referido sobre essa conta, conclui-se, por uma mera operação de multiplicação, que em 31/12/1990 a correção monetária complementar IPC/BTNF correspondente à conta “lucro inflacionário a realizar” totalizou Cr\$ 104.930.477,00;

c) como o índice de correção monetária verificado entre 31/12/1990 e 31/12/1991 foi de 5,7682, a correção monetária complementar IPC/BTNF da conta referida do item anterior, atualizada até 31/12/1991, alcançou o montante de Cr\$ 605.259.977,00. Esse é o valor apresentado no Sapli à fl. 6.

No que toca à alegação da defendente, segundo a qual não teve vistas das informações constantes do Sapli, deve-se dizer que tais informações encontram-se anexadas aos autos do processo (fls. 5/11), o qual sempre esteve à disposição da interessada tanto para vista na repartição pública como para solicitação de cópia.

A recorrente também argumenta que o Decreto nº 332/91 não poderia retroagir para obrigá-la a realizar a correção monetária do ano de 1990 com base no IPC, sob pena de violação ao disposto nos arts. 105 e 106, I, ambos do CTN, já que a legislação vigente à época estabelecia a correção monetária pelo BTNF.

Quanto a isso, é importante esclarecer que o referido Decreto nº 332/91 nada mais fez do que regulamentar a Lei nº 8.200/91, cujo art. 3º assim determina:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

(..)

Dito isso, alegar ofensa do Decreto nº 332/91 aos abaixo transcritos arts. 105 e 106, I, do CTN, significa, igualmente, alegar ofensa do art. 3º da Lei nº 8.200/91 a esses mesmos dispositivos.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(..)

Mas como os dispositivos acima transcritos cuidam da irretroatividade da legislação tributária, depreende-se que a contribuinte pretende insurgir-se, a bem da verdade, contra a retroatividade da correção monetária complementar IPC/BTNF instituída pela Lei nº 8.200/91. Essa questão, entretanto, pressupõe a violação ao art. 150, III, "a" da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(..)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

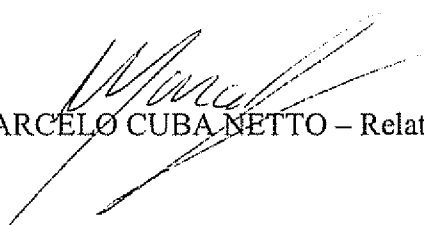
(...)

Conclui-se, assim, que o argumento da interessada levaria, por fim, à arguição da constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/91 frente 150, III, “a” da Constituição Federal, arguição essa que não pode ser apreciada por este órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARCELO CUBA NETTO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10283.005518/2005-87

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.